

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2878/90

INTERESSADA : Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis
ASSUNTO : Autorização para ministrar, em período especial disciplinas em regime de dependência.

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 0552/90 APROVADO EM 20/06/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis solicita autorização, ao Conselho para oferecer, em período especial e condensado, as disciplinas nas quais alguns alunos do 5º e último semestre do Curso de Licenciatura em Ciências (1º Grau) ficaram em dependência, possibilitando, se aprovados, sua matrícula, na Habilitação em Matemática que terá início no 2º semestre letivo de corrente ano e para a qual é condição necessária a conclusão do referido Curso de Ciências.

Serão oferecidas, a dois grupos distintos de alunos, as disciplinas "Física" e "Álgebra Linear", referentes ao 2º semestre do Curso de Ciências. A disciplina Física será ministrada pelo Prof. Milton Floriano Peixoto, aprovado pelo Parecer CEE nº 202/88, no período de 23.06 a 20.07.1990, com 90 horas-aula. A disciplina "Álgebra Linear" será ministrada pelo professor Antônio Piratelli, aprovado pelo Parecer CEE nº 3372/75, no período de 28.06 a 21.07.1990, com 54 horas-aula. Cronograma das atividades constam nas folhas 4 e 5 de processo.

2. APRECIÇÃO:

A possibilidade de cursar disciplinas, em regime de dependência no ensino superior é matéria regulamentada nos Regimentos das escolas.

O Regimento da FFCL de Penápolis é omissivo nessa regulamentação. Por este motivo a Escola permite que os alunos levem suas dependências para outros períodos, além de subsequente. O artigo 103 do Regimento estabelece apenas que:

"O aluno reprovado em até duas disciplinas pode requerer matrícula na série subsequente, com dependência." Não há referência ao modo e ao período em que se processará o estudo das disciplinas objeto da dependência.

Em vários Pareceres nos quais foram analisados Regimentos de estabelecimentos particulares de ensino superior, CFE recomenda que aluna só possa matricular-se na série seguinte se obtiver aprovação nas dependências. Se reprovado, renova matrícula na mesma série, na situação de dependente. (Dec. 226:272).

Este Conselho, em Pareceres oriundos da CESG, autorizou a concentração em um semestre de disciplinas cujo estudo, no curso regular, se estenderia por um ano e entendeu que do ponto de vista legal nada impede que uma escola constitua classes para atender a alunos em dependência, por não ter série do curso em outro período (Pareceres n°s 914/80 e 414/88).

A respeito de assunto, manifestou-se o Conselho Federal de Educação no Parecer CFE n° 625/89, no sentido do que a escola pede oferecer as disciplinas ministradas em regime de dependência, em horário extra, dentro de seus turnos normais de funcionamento, e aos sábados, e, se estas alternativas forem insuficientes, até o período de férias, desde que tais possibilidades estejam previstas no Regimento.

A constituição de classes de alunos dependentes e a realização de seus estudos em períodos especiais devem estar, portanto, previstas no Regimento da escola, devendo, por esta razão, a FFCL de Penápolis propor ao Conselho, se for do seu interesse, a alteração regimental correspondente.

Contudo, tendo em vista a emissão regimental atual, pede o Conselho autorizar, em caráter excepcional, a FFCL de Penápolis a oferecer as disciplinas em regime de dependência, em período especial, como solicitado.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se, em caráter excepcional, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, a ministrar as disciplinas "Física" e "Álgebra Linear", sob regime de dependência, em período especial.

São Paulo, 23 de maio de 1990.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1990.

a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
Presidente em exercício nos termos do
§ 3º do artigo 13 do Regimento do CEE
aprovado pelo Decreto Estadual nº
52.811, de 06/10/71.